

Proc. 14 533-14

1944

CJT-719-44
HF/CB

Inexistindo despedida, ou culpa do empregador na desligamento do empregado da empresa, quando este for estável, a consequência é a readmissão pura e simples.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Mario de Oliveira interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, de 10 de maio de 1944, que, mantendo a sentença da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedente, apenas em parte, a reclamação do recorrente contra a Cia. Usinas Nacionais:

A sentença da Junta de Conciliação e Julgamento confirmada pelo acórdão de fls. 30, considerando provada o abandono do serviço, mas tendo em vista que se trata de empregado estável, condenou a empresa a readmitir o empregado, sem qualquer ressarcimento.

O recorrente pretende, mediante o seu recurso extraordinário, obter a reforma do referido acórdão, para o fim de ser-lhe assegurada a percepção de salários atrasados. Inveca, como fundamento de seu apêlo, os acórdãos referidos a fls. 3, no sentido de que a reintegração do empregado estável importa obrigação de pagamento desses salários.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso deve ser conhecido, uma vez que se apresenta dissidência jurisprudencial, considerada em tese o julgado recorrido em confronto com as invocações;

CONSIDERANDO, de-novo, que esta Câmara e o Con

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

salho Pleno já colocaram em seus termos lógicos a questão de indenização, julgando-a indevida, quando se reconhece o abandono do serviço, mas se determina a volta ao emprego, apenas pela ausência de inquérito administrativo;

CONSIDERANDO que a contrária seria premiar o empregado faltoso e imputar o onus do ressarcimento ao contratante inocente, invertendo o princípio da reparação contratual, que pressupõe, necessariamente a falta do responsável pelo dano;

CONSIDERANDO que não comete falta o empregador que, não tendo efetivado a despedida, não tão pouco suspenso o empregado, deixa de tomar a iniciativa da promoção de inquérito;

CONSIDERANDO que, inexistindo despedida, ou culpa do empregador no desligamento do empregado da empresa, quando este for estável, a consequência será a readmissão pura e simples, pois a condição básica para legitimar a reparação é a inexecução contratual imputável ao contratante;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, e, de-
meritis, por maioria de votos, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1944.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Percival Godoy Lima	Relator
a) Expedito Mittermeier	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça 28/11/44.